



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

2ª Vara Cível de Araras

Processo nº 1720/08

Vistos.

CAULONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPP e sua firma coligada MEDEIROS E CITA LTDA EPP apresentaram pedido de recuperação judicial em dezembro de 2.008, cujo processamento foi deferido em 14 de abril de 2.009, após a juntada de novos documentos.

Foram apresentados dois planos de recuperação: a fls. 362/395 e a fls. 467/478.

Como nenhum deles foi cumprido, concedeu-se novo prazo para aditamento, adequando-o à legislação em vigor, porém em vão.

O administrador judicial manifestou-se pela decretação da quebra (Fls. 513), com o que concordou a i. representante do Ministério Público (fls. 515).

É o relatório. DECIDO.

A fls. 316/317 foi deferido o processamento da presente recuperação judicial.

A requerente apresentou plano de recuperação, para pagamento em trinta e seis parcelas mensais, cujo cumprimento sequer foi iniciado.

Posteriormente, apresentou novo plano, pleiteando agora prazo maior do que aquele concedido às empresas de pequeno porte, o que foi indeferido através de decisão contra a qual não se interpôs recurso.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

2ª Vara Cível de Araras

Processo nº 1720/08

Novamente foi concedido prazo para apresentação de plano de recuperação observando os requisitos legais, o que não foi observado.

O art. 73 da Lei n. 11.101/05 permite ao juiz decretar a falência durante o processo de recuperação judicial. No caso em tela, como não apresentado o plano de recuperação, deu-se ensejo à aplicação do disposto no artigo 73, II da lei 11.101/05.

Por todo o exposto, **decreto a falência de CAULÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP e de sua firma coligada MEDEIROS E CIA LTDA EPP**, cujo administrador é MAURÍCIO MARANGONI (fls. 504), fixado o termo legal em 90 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino:

1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital do item n. 8, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado e constante da publicação, observado o art. 80 da Lei 11.101/05;

2) a suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) a proibição dos atos de disposição ou de oneração de bens da falida;

4) a anotação junto à JUCESP para que conste a expressão "falida" nos registros das empresas, data da decretação da falência e inabilitação para a atividade empresarial;



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

2ª Vara Cível de Araras

Processo nº 1720/08

5) a nomeação como administrador judicial do profissional indicado a fls. 504;

6) a expedição do mandado para a lacração e a arrecadação dos bens da falida;

7) a expedição de ofícios à Prefeitura, CRI e CIRETRAN de Araras e pelo sistema BACENJUD (comprovante anexo) para que informem a existência de bens e de direitos da falida;

8) a intimação do Ministério Público, a comunicação por carta às Fazendas e a publicação do edital, na forma do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05;

9) a intimação do representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentar, em 5 dias, a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da lei, e para prestar as declarações do art. 104 da lei; depositar em cartório os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados pelo magistrado; não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; comparecer a todos os atos da falência; entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; examinar as habilitações de crédito, se apresentadas; e demais obrigações previstas no dispositivo citado (art. 104), **ficando designado**



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

2ª Vara Cível de Araras

Processo nº 1720/08

para tanto o dia 14 de dezembro de 2012, às 14:00 hs, no 2º Ofício Cível de Araras, tudo sob pena de desobediência;

10) a formação do apenso para a juntada das informações dos Cartórios de Protesto e sobre bens da devedora.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Araras, 30 de novembro de 2.012.

Mônica Di Stasi Gantus Encinas

Juíza de Direito